



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

9ª DIRETORIA DE FISCALIZAÇÃO – DF-9.3

PROCESSO: TC-017027.989.20

REPRESENTANTE: Senador da República Sérgio Olímpio Gomes

REPRESENTADA: Secretaria de Estado da Saúde

ASSUNTO: Ofício nº 743/2020/GSOLIMPI, 29 de junho de 2020: Representação visando a apuração de possíveis irregularidades na compra, pelo Governo do Estado de São Paulo, Secretaria da Saúde, de 2.000.000 (dois milhões) de unidades de aventais descartáveis por dispensa de licitação (DL), formalizada pelo Processo de Aquisição de Material de Consumo nº SES-PRC2020/18746.
Subscrito pelo Senador Major Olímpio.

Senhor Chefe Técnico da Fiscalização,

Conforme a r. determinação do Exmo. Conselheiro Dr. Antonio Roque Citadini, exarada no **Evento**: “22.1 Conclusão” dos presentes autos, a Representação em epígrafe foi enviada a esta Diretoria de Fiscalização para que fosse verificada a existência de autos próprios, e em caso negativo, que fosse instruída, podendo requisitar eventual documento do órgão competente, se necessário.

Em cumprimento, efetuamos pesquisa ao Sistema Integrado de Controle de Protocolo, bem como ao Sistema eTCESP. Constatamos a inexistência de autos próprios versando sobre a matéria em tela.

Trata-se de Representação interposta pelo Excelentíssimo Sr. Senador da República Sérgio Olímpio Gomes, visando à apuração de possíveis irregularidades na compra, pela Coordenadoria Geral de Administração da Secretaria de Estado da Saúde, de 2.000.000 (dois milhões) de unidades de aventais descartáveis por meio da Dispensa de Licitação nº 64/2020, formalizada pelo Processo de Aquisição de Material de Consumo nº SES-PRC2020/18746, iniciado em 28/04/2020, no valor de R\$ 30.940.000,00, sendo R\$ 25.799.999,68 originário de recursos federais e R\$ 5.140,000,32 advindos dos cofres estaduais.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

9ª DIRETORIA DE FISCALIZAÇÃO – DF-9.3

O Representante, em ofício juntado no **Evento: “1.1 Ofício”**, impugnou os seguintes pontos da compra realizada por meio de Dispensa de Licitação nº 064/2020:

a) Quantidade pesquisada diversa da pretendida pela Administração:

Em análise à proposta da empresa Surgical Comércio e Importação de Materiais Médicos Ltda. (**Evento: “1.6 Documento”, Págs. 20**) e à proposta da empresa JR Moura Multiserviços e Gestão de Negócios Eireli (**Evento: “1.7 Documento”, Págs. 01**), verificamos que em ambas foi pesquisado preço baseado na quantidade de 500.000 (quinhentos mil) aventais, inferior aos 2.000.000 (dois milhões) de aventais pretendidos pela Administração (**Evento: “1.2 Documento, Págs. 03**), o que torna inválidas estas propostas. A quantidade correta de 2.000.000 (dois milhões) de aventais somente constou na pesquisa com a empresa Confecções de Roupas Vitadiny Ltda., fornecedor contratado (**Evento: “1.2 Documento”, Págs. 09**).

Entendemos, portanto, s.m.j., que esta alegação procede.

b) Proposta com prazo de validade vencido:

A validade da proposta da empresa Surgical Comércio e Importação de Materiais Médicos Ltda. foi de 05 (cinco) dias a partir de 06/04/2020 (**Evento: “1.6 Documento”, Págs. 20**), e portanto, válida até 11/04/2020, data anterior à do início do processo de compra, cuja solicitação inicial do material ocorreu em 28/04/2020 (**Evento: “1.2 Documento”, Págs. 02**).

Portanto, essa proposta não pode ser considerada e por isso, s.m.j., a alegação do Representante procede.

c) Pesquisa de preços realizada com empresas que não teriam qualificação econômica para comparecerem a uma licitação dessa envergadura:



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

9ª DIRETORIA DE FISCALIZAÇÃO – DF-9.3

A empresa contratada Confecções de Roupas Vitadiny Ltda. e a empresa Surgical Comércio e Importação de Materiais Médicos Ltda. possuem Capital Social de R\$ 20.000,00 e a empresa JR Moura Multiserviços e Gestão de Negócios Eireli possui Capital Social de R\$ 88.800,00 (**Eventos:** “1.8 CNPJ” e “1.12 Documento” e **Arquivo:** “010 – Quadro Societário JR”) e por isso, teoricamente, não teriam capacidade econômica para fornecerem tamanho montante em prazo tão curto, o que contribui para a invalidação de suas propostas.

Logo, entendemos, s.m.j., que esta alegação do Representante também procede.

d) Pesquisa de preços realizada com empresa que exerce atividades econômicas incompatíveis com a natureza do objeto almejado pela administração:

Em relação à proposta da empresa JR Moura Multiserviços e Gestão de Negócios Eireli, esta também não deveria ter sido considerada, pois a empresa não teria qualificação técnica/operacional para cumprir o contrato, pois exerce atividades incompatíveis com o objeto pretendido (**Arquivo:** “020 – CNPJ JR”).

Desta forma, entendemos que a alegação apresentada pelo Representante, s.m.j., procede.

e) Possível conhecimento prévio de alguma das empresas do orçamento da concorrente:

Aduz a representante que as empresas Surgical Comércio e Importação de Materiais Médicos Ltda. e JR Moura Multiserviços e Gestão de Negócios Eireli apresentaram a descrição do material de forma semelhante, inclusive quanto ao erro de grafia na palavra “gola” (**Eventos:** “1.6 Documento”, **Págs.** 20 e “1.7 Documento”, **Págs.** 01). Estes elementos isolados não seriam suficientes para afirmar que houve “conluio para lesar a autenticidade dos preços” e trazem indícios de que



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

9ª DIRETORIA DE FISCALIZAÇÃO – DF-9.3

houve interação entre as partes para a elaboração das propostas, como aventou o Reclamante.

Entendemos, s.m.j, que não é possível afirmar que houve conluio entre as empresas, somente pelo fato do erro de grafia apresentado. Portanto entendemos, s.m.j., que esta alegação não procede.

f) Alteração da descrição do produto no Termo de Referência em relação à sua descrição na Bolsa Eletrônica de Compras (BEC), referente ao item nº 1893467 do Siafísico:

Verificamos que o Termo de Referência Simplificado indica o Código Siafísico nº 1893467 para o material a ser adquirido, mas a descrição de suas características (**Evento:** “1.2 Documento”, **Págs.** 03) é diferente daquela constante na Bolsa Eletrônica de Compras (BEC) e no Siafísico, como é possível observar no **Evento:** “1.2 Documento”, **Págs.** 04 e **Arquivo:** “030 - Consulta Siafísico Cód. 1893467”.

Por exemplo, no Siafísico e na BEC, há o seguinte trecho na descrição do avelal: “(...) comprimento 1,40 x 1,20 (...)”, mas no Termo de Referência a descrição foi alterada para “(...) comprimento 1,30 x 1,30 de largura (...)”, coincidindo com as propostas apresentadas pelos fornecedores.

Logo, entendemos, s.m.j., ser procedente esta alegação do Representante.

g) Preço incompatível com os praticados no Mercado:

Quanto ao objeto da compra em epígrafe, verificamos em consulta realizada ao portal “Preços SP”, disponível no endereço eletrônico <http://www.bec.sp.gov.br>, em atenção ao artigo 2º, I do Decreto Estadual nº 63.316/2018, que os preços contratados são superiores à média dos preços praticados no Mercado à mesma época, para material com as mesmas características, cuja unidade de fornecimento é o pacote com 10 unidades (**Evento:** 1.2 Documento, **Págs.** 04, **Arquivos:** “030 - Consulta Siafísico Cód. 1893467”, “040 -



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

9ª DIRETORIA DE FISCALIZAÇÃO – DF-9.3

Descrição Avenal Cód. 3478122”, “050 - Unid. de Fornecimento Avenal Cód. 3478122” e “060 - Ata Avenal Cód. 3478122”).

Destacamos que há 2.340 potenciais fornecedores para os referidos aventais (**Evento:** 1.2 Documento, **Págs.** 04).

Também verificamos, por amostragem, utilizando o Portal de publicação de relatórios do Power BI, que entre 18/03/2020 e 28/04/2020, houve empenhos referentes a negociações com diferentes fornecedores para o mesmo produto em comento (quatro destas realizadas pela própria Secretaria de Estado da Saúde), em que ficam evidentes valores inferiores ao empenhado em 29/04/2020 na compra ora examinada (**Arquivos:** “070 – Relatório Power BI” e “080 - 2020NE00400”, “090 - 2020NE00088”, “100 - 2020NE00581” e “110 - 2020NE00610”). Além disso, em consulta ao Sistema Sifem, por meio do Sigeo, identificamos, nos meses de março, abril e maio, compras de produtos com características semelhantes, ou com características até mesmo superiores, como os aventais com gramatura de 50g/m², todos por preços inferiores ao praticado na Dispensa de Licitação ora analisada (**Arquivo:** “120 – Consulta Sigeo”).

Logo, entendemos que a Origem poderia ter considerado outros dentre os 2.340 fornecedores, ou mesmo verificado os preços praticados com a própria Secretaria, para adquirir o produto por preço inferior ao ora contratado.

Por isso, consideramos, s.m.j., que a compra foi realizada por preços incompatíveis com os praticados no Mercado à época, em afronta ao princípio da seleção da proposta mais vantajosa para a administração consoante artigo 3º da Lei Federal nº 8.666/93, bem como ao princípio da economicidade, previsto no artigo 70 da Constituição Federal de 1988.

Desta forma, entendemos, s.m.j., que esta alegação do Representante também procede.

h) Atividade econômica da empresa contratada dissociada do objeto pretendido:



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

9ª DIRETORIA DE FISCALIZAÇÃO – DF-9.3

Verificamos no Comprovante de Inscrição no Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica, que a empresa Confecções de Roupas Vitadiny Ltda. possui como atividades, principais e secundárias, a confecção de peças de vestuário, exceto roupas íntimas e as confeccionadas sob medida, e a fabricação de peças do vestuário, exceto roupas íntimas (**Evento:** “1.4 Documento”, **Págs.** 02). Já o Termo de Referência e as Notas de Empenho trazem, junto à descrição do Material, o Código nº 1893467, referente ao Grupo nº 65 – Equipamentos e artigos de uso médico, odontológico e hospitalar (**Arquivo:** “030 - Consulta Siafísico Cód. 1893467” e **Evento:** “1.4 Documento”, **Págs.** 31/34). Desta forma, nota-se que a empresa exerce atividades estranhas ao objeto ora contratado.

Logo, entendemos, s.m.j., que é procedente esta alegação do Representante.

i) Ausência de capacidade técnica, operacional e financeira para conseguir arcar com os custos de fabricação e cumprir os prazos de entrega de tão vultosa encomenda:

Do valor total da contratação, de R\$ 30.940.000,00, houve fornecimento de R\$ 19.307.456,00 (**Arquivo:** “130 - Pagamentos”) até a presente data. No entanto, a empresa fornecedora possui Capital Social de R\$ 20.000,00 (**Evento:** “1.12 Documento”), e por isso, teoricamente, não seria capaz de fornecer tamanho montante em poucos meses.

Em resposta ao item 06 da nossa Requisição de Documentos (**Arquivo:** “140 - Requisição Nº 113 – 2020”, **Págs.** 01), a Origem declarou que não houve exigência de capacidade técnica, operacional e financeira e que não consta solicitação para este item nos autos (**Arquivos:** “150 - Ofício CGA 387-2020”, **Págs.** 03/04, item 06 e “160 - Informação 190-2020 - GGA-SI”). Destarte, concluímos que a Origem não logrou êxito em comprovar a capacidade técnica, operacional e financeira da Contratada para cumprir os ônus decorrentes da contratação.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

9ª DIRETORIA DE FISCALIZAÇÃO – DF-9.3

Desta forma, entendemos, s.m.j., que procede esta alegação do Representante.

j) Orçamento apresentado pela empresa contratada possui não conformidades:

A proposta/orçamento da empresa contratada não contém data de assinatura nem prazo de validade da proposta (**Evento:** “1.2 Documento”, **Págs.** 09), e a descrição do produto diverge da descrição apresentada no Termo de Referência (**Evento:** “1.2 Documento, **Págs.** 09”), pois não faz referência ao “tamanho G”, “manga longa com elástico no punho”, “decote com viés”, nem “embalado individualmente em material que garanta a integridade do produto”.

Ademais, verificamos que a proposta apresentada pela contratada foi assinada por ANDRE SHIN, que não compõe o quadro societário da empresa (**Evento:** “1.12 –Documento”), nem consta nos autos procuração dando direitos ao assinante da proposta. Porém, instada a apresentar tal documento, a Origem encaminhou a Procuração do subscritor da proposta (**Arquivo:** “180 – Contrato Social e Procuração”, **Págs.** 06).

Logo, entendemos, s.m.j., ser parcialmente procedente esta alegação.

k) Questionamento sobre a forma como estão sendo feitas as medições, já que a divisão do montante pago pelo valor unitário do avental não resulta um número inteiro:

Em resposta aos itens 11 e 12 da nossa Requisição de Documentos (**Arquivo:** “140 – Requisição Nº 113 – 2020”, **Págs.** 01, itens 11 e 12), a Origem declarou que “as condições de entrega e os servidores designados para o recebimento dos materiais adquiridos constam no Termo de Referência, sendo que com a efetiva entrega do produto haveria a liberação do pagamento” (**Arquivo:** “150 - Ofício CGA 387-2020”, **Págs.** 04, itens 11 e 12).



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

9ª DIRETORIA DE FISCALIZAÇÃO – DF-9.3

Verificamos, no entanto, que o Termo de Referência não identifica os servidores designados para o recebimento do material (**Evento:** “1.2 – Documento”, **Págs.** 03). Ademais, observamos que, nas Notas Fiscais (**Arquivos:** “190 Notas Fiscais – Parte 01” / “190 Notas Fiscais – Parte 04”), constam nomes de diversas pessoas que receberam os materiais, porém estes nomes não estão elencados no Termo de Referência.

Por isso, destacamos que não foram informados os nomes dos servidores responsáveis pelo recebimento do material, mesmo tendo sido requisitados (**Arquivo:** “140 – Requisição Nº 113 – 2020”, **Págs.** 01, item 12), em descumprimento dos artigos 25 e 26 da Lei Complementar nº 709/93.

Em relação à observação do Representante, de que a divisão do montante pago pelo valor unitário do avental não resulta um número inteiro, verificamos que esta inconsistência deveu-se à redução do preço unitário do avental, de R\$ 15,47 para R\$ 14,00, a partir da Nota Fiscal nº 4226, emitida em 10/06/2020 (**Arquivo:** “190 – Notas Fiscais – Parte 04”, **Págs.** 05), conforme demonstrado nos **Arquivos:** “190 – Notas Fiscais – Parte 01” / “190 – Notas Fiscais – Parte 04” e “200 – Redução do Valor Unitário”.

Desta forma, constatamos, s.m.j., que as alegações do representante procedem parcialmente.

Diante do exposto, encaminhamos os presentes autos à elevada consideração de Vossa Senhoria.

DF-9.3, 17 de julho de 2020.

Leandro Teles Vieira
Agente da Fiscalização